



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: José Josemar Ferreira de Souza (Prefeito)

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Parari. Prestação de Contas. Exercício 2018. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Parari. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Determinação a Auditoria. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 141/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Parari, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 1.786 habitantes, sendo 1.000 habitantes urbanos e 786 habitantes rurais, na proporção de 56% e 44%, IDH 0,584 ocupando no cenário nacional a posição 4.550 e no estadual a posição 110º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

**1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 393/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.603.839,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.162.303,40**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 5.476.558,04**, utilizando como fonte de recursos em sua totalidade anulação de dotação. Dos créditos adicionais abertos foram utilizados o montante de R\$ 4.447.818,95. Ao final não houve a utilização de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 11.214.059,10**, correspondendo a 60,28% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 11.858.914,73**, sendo **R\$ 11.185.717,85** do Poder Executivo e **R\$ 673.196,88**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de **R\$ 644.855,63**;

1.4.2 O **saldo** para o exercício seguinte consolidado é de R\$ 1.186.454,49, distribuídos em Caixa (R\$ 55,92) e Bancos (R\$ 1.186.398,57);

1.4.3 O **Balanço Patrimonial do ente** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 868.888,53**.

1.4.4 **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 2.723.468,16**, correspondente a 25,41% da Receita Corrente Líquida², dividindo-se na proporção

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 12.576.863,23
Receita de Capital	R\$ 497.875,00

² Receita Corrente Líquida – R\$ 10.716.184,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

de 76,91% (R\$ 2.094.619,36³) e 23,09% (R\$ 628.848,80), entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**⁴ totalizaram **R\$ 161.050,09**, os quais representaram 1,36% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**⁵ representando 45,34% da Receita Corrente Líquida, **atendendo** o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 41,40%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **26,53%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **4,37%** da receita de impostos e transferências, portanto **não houve atendimento** ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **87,21%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

³ A Dívida flutuante é composta de Restos a Pagar R\$ 1.507.165,29 e Consignações do INSS R\$ 473.676,46.

⁴ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

⁵ Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para 55,00% e o do Executivo para 50,11%; Poder Legislativo: 3,94%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.860.679,13, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 898.303,01, resultando um déficit para o município no valor de R\$ 962.376,12;

3. Durante o exercício foram emitidos os seguintes **ALERTAS**:

3.1. Alerta emitidos durante a execução orçamentária: nº 01063/18; 01050/18; 0604/18; em vista de diversas inconformidades: arrecadação inadequada de tributos municipais; pendências no cadastro de obras, dentre outros.

4. No tocante a **denúncias**, não houve registro durante o exercício em análise.

5. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

6. Após análise das defesas apresentadas remanesceram as seguintes irregularidades:

6.1. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**:

6.1.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 644.855,63;

6.1.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 868.888,53.

6.2. Em relação à **Gestão Geral**, que permaneceram as seguintes eivas:

6.2.1. Descumprimento de Resoluções do TCE-PB, concernente ao envio da LOA desacompanhada dos anexos;

6.2.2. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos ante a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, ante a aquisição de medicamentos vencido e sem informação quanto ao lote, totalizando R\$ 278.901,11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

6.2.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 496.932,82⁶;

6.2.4. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;

6.2.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, ante o registro de despesas com pessoal no elemento de despesas – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (36) no valor de R\$ 193.230,00 (item 11.1.1);

6.2.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal, ante a permanência de 49 servidores contratados, Item 11.2.2;

6.2.7. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos⁷;

6

Nome do Credor	Objet
Alexandre Ferreira de Oliveira	Manutenção de veíc
Carlos Alexandre Machado dos Santos	
Cavesa Campina Grande Veículo Ltda	
Fiori Veiculo Ltda	
Shopping do Caminhão - Elizabete S.M.S.	
Carlos Antonio de Souza Pequeno	Locação de veículos
Diego Ricardo dos Santos	
Hermogenes Ricardo de Souza	
Jose Junio Pereira de Araujo	
Jose Marcolino Fernandes	
Joselmo Oliveira de Souza	Serviços médicos
Centro Radiológico Ricardo W.S.C Ltda	
Dorgival Jacinto de o Junior	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

6.2.8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 166.899,12.

6.2.9. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, em vista da contratação da contratação de Advogados e Contadores; Item 11.1.2;

6.2.10. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 1.750,22, a dívidas junto a CAGEPA.

Por fim o Órgão Técnico **sugeriu** a Abertura de procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal e envio das conclusões ao Tribunal.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial de Contas, este ofertou Parecer da lavra do Procuradora Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, e, opinou no sentido de:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de Parari, Sr. JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUZA (Prefeito);
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUZA, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

7

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Aç
Comissionado	26	12,56	35	15,02	35
Contratação por excepcional interesse público	31	14,98	49	21,03	50
Efetivo	143	69,08	142	60,94	14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao gestor Sr. JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUZA, referente ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição de medicamentos vencidos ou próximo ao vencimento, no valor a ser liquidado pela auditoria, após verificação da execução da despesa.
5. **COMUNICAÇÃO** à Receita federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Parari no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas.
7. **DETERMINAR** à atual gestão do Município de Parari no sentido de realizar Concurso Público como regra para contratação de servidores, nos termos da Constituição Federal.
8. **REMESSA** de cópia dos relatórios técnicos para o Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

PROCESSO	SUBCA TEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	SETOR	DECISÃO		GESTOR
04278/15	PCA	Parari	ACTP	ARQUIVO DIGITAL	073/16	Favorável	José Josemar Ferreira de Souza
04184/16	PCA	Parari	OMSM	ARQUIVO DIGITAL	126/17	Favorável	
05500/17	PCA	Parari	ACSS	ARQUIVO DIGITAL	096/18	Favorável	
05866/18	PCA	Parari	FRC	DIAGM3	Não Julgado		

É o Relatório, informando que os relatórios Prévio e da PCA – Análise de Defesa e Relatório de Análise de Defesa, foram produzidos pelos Auditores de Contas Públicas Juliana de Lourdes Melo Ferreira, Arthur Silva Cardozo e o Técnico de Contas Pública Ricardo da Franca Monteiro Freire, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

**V O T O DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidencia-se que houve **cumprimento parcial** à LRF, em virtude de ocorrência de **déficit orçamentário** no montante de R\$ 644.855,63 e **financeiro** R\$ 868.888,53 ao final do exercício, fatos estes que revelam ausência de comprometimento da gestão no sentido de manutenção do equilíbrio das contas públicas, em desrespeito ao princípio do planejamento equilibrado previsto no art. 1º, § 1º da LRF. Fatos esses ensejadores de aplicação de multa e de recomendações ao gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁸ (26,09%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁹ (87,21%).

Quanto ao percentual de aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foi de percentual de 4,37% das receitas de impostos e transferências.

A unidade de instrução, às fls. 1.997- RI, excluiu o montante de R\$ 1.112.008,77 dos gastos, sob a alegação de que teriam sido pagos através de conta corrente não relacionadas a impostos e transferências.

O gestor em sua defesa informou que a conta nº 58.045-7, só recebeu transferência de contas de impostos e transferências.

Ressalto que analisando a tabela do item 10 do Relatório PCA Análise de Defesa, bem como a natureza das despesas excluídas pelo Órgão Técnico, constatei que as despesas excluídas foram devidamente empenhadas e utilizadas em ações e serviços públicos de saúde, estando em conformidade com a legislação pertinente, conforme Doc. TC nº 09184/19. Sendo o montante aplicado em Saúde será calculado conforme a seguir demonstrado:

Aplicações	Valor- R\$
-------------------	-------------------

⁸ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁹ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

Despesas Empenhadas com a Função Saúde	2.917.229,26
Recursos do SUS (-)	1.315.490,70
Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos (15%) (-)	74.743,18
Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – Conta nº 58045-7	1.526.995,38
Base de Cálculo para as ASPS	9.490.012,10
Percentual de Aplicação em Saúde	16,09%

Assim, aplicação passa a ser de R\$ 1.526.995,38, correspondente a 16,09%, da base de cálculo, atendendo ao limite constitucional no tocante à Saúde.

Concernentes à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. Descumprimento de Resoluções do TCE-PB, concernente ao envio da LOA desacompanhada dos anexos, sou pela emissão de recomendação ao gestor com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas por esta Corte de Contas;
2. Quanto a não atendimento as normas do SUS ante a aquisição de medicamentos vencido R\$ 204,46 e sem informação quanto ao lote R\$ 278.696,65, totalizando R\$ 278.901,11, sou pela emissão de recomendação ao gestor;
3. Concernente a não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 496.932,82¹⁰, este montante representa apenas 4,19% da despesa total¹¹. conforme Doc. TC nº 73.983/18 foi realizado um procedimento licitatório para aquisição de combustível, no entanto o mesmo só foi homologado em 16/10/2018. Assim, sou pela cominação de multa e recomendação ao gestor o

10

Nome do Credor	Objet
Alexandre Ferreira de Oliveira	Manutenção de veíc
Carlos Alexandre Machado dos Santos	
Cavesa Campina Grande Veículo Ltda	
Fiori Veiculo Ltda	
Shopping do Caminhão - Elizabete S.M.S.	
Carlos Antonio de Souza Pequeno	Locação de veículos
Diego Ricardo dos Santos	
Hermogenes Ricardo de Souza	
Jose Junio Pereira de Araujo	
Jose Marcolino Fernandes	
Joselmo Oliveira de Souza	Serviços médicos
Centro Radiológico Ricardo W.S.C Ltda	
Dorgival Jacinto de o Junior	Aquisição de gênero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

sentido de observar as normas estabelecidas com relação à realização dos procedimentos licitatórios;

4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, ante o registro de despesas com pessoal no elemento de despesas – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (36) no valor de R\$ 193.230,00. O gestor informou que tais despesas foram prestada por contratados, sem quaisquer vínculos empregatício com a edilidade. No entanto, conforme Doc. TC nº 09406/19, constatei a existência de alguns registros que pela sua natureza são classificados em pessoal, tais como: coordenadora de creche; auxiliar de serviços gerais; recepcionista da prefeitura, dentre outros que merecem registro em despesas com pessoal. Assim, sou pela emissão de recomendação ao gestor em vistas a corrigir tais eivas;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal e proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos sou pela aplicação de multa e recomendação ao gestor;
6. Quanto a contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, em vista da contratação da contratação de Advogados e Contadores, guardo coerência com meu voto em outros julgados e deixo de considerar tal eiva;
7. Atinente a omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 1.750,22, a dívidas junto a CAGEPA, sou pelo envio de recomendação ao gestor no sentido de observar as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e demais normativos contábeis;
8. Concernente a acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal, o Órgão Técnico relacionou diversos servidores que estariam em acumulação indevida de vínculos públicos, sem relacionar quais seriam os cargos ocupados. Assim, voto no sentido de trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação dos servidores mencionados nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

9. Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 166.899,12, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2018.

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, na condição de ordenador de despesas;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplique multa pessoal ao Sr. José Josemar Ferreira de Souza , na proporção de 25% do valor máximo, ¹²**R\$ 2.934,00** (Dois mil, novecentos e trinta e quatro reais) **equivalentes** a 56,66 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;

2.5. Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

2.6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da

¹² 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR**DESPESAS COM PESSOAL****Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Parari**

Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS								
Exercício	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Valor Recolhido (GPS)	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2016	Parari	4.098.551,40	860.695,79	21,00%		0,00%	4.098.551,40	100,00%
2017		4.445.968,67	933.653,42	21,00%	627.334,18	14,11%	3.818.634,49	85,89%
2018		4.436.043,71	931.569,18	21,00%	764.670,06	17,24%	3.671.373,65	82,76%
Total		12.980.563,78	2.725.918,39	21,00%	1.392.004,24	10,72%	11.588.559,54	89,28%

Fonte: Relatório Inicial
18/08/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

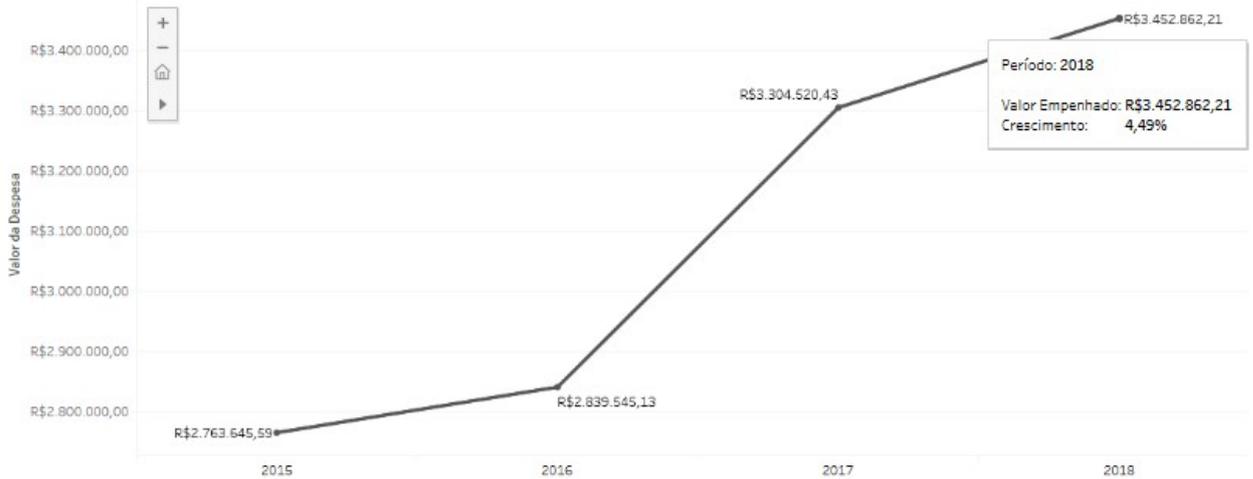
Processo TC 06164/19

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/08/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Parari	Executivo	Prefeitura Municipal de Parari	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Administração	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (ente) (Empenhada)



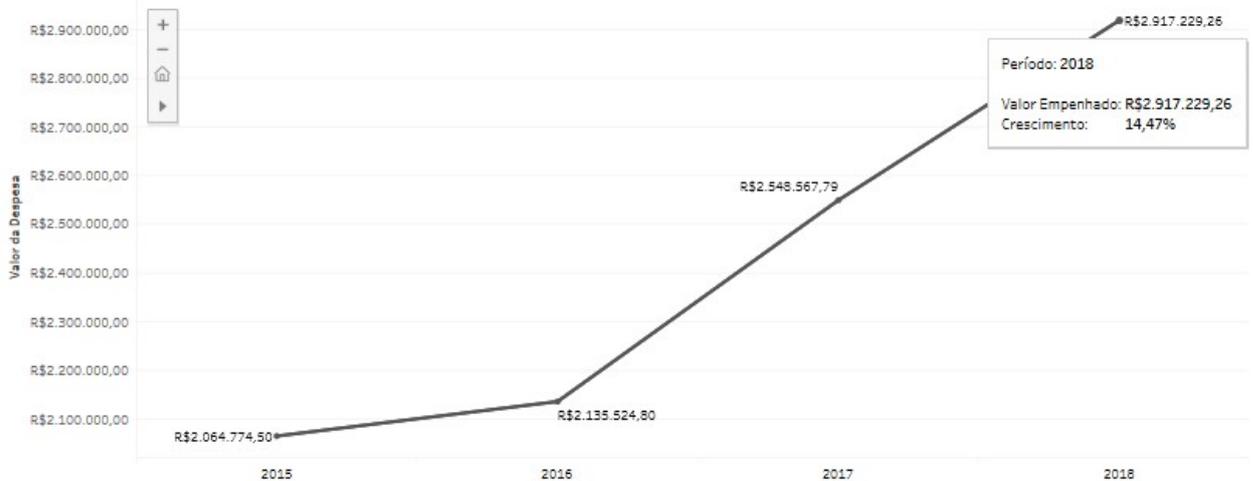
Evolução da Proporção da Despesa (ente) (Empenhada)

FUNÇÃO SAÚDE

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/08/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Parari	Executivo	Prefeitura Municipal de Parari	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Saúde	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

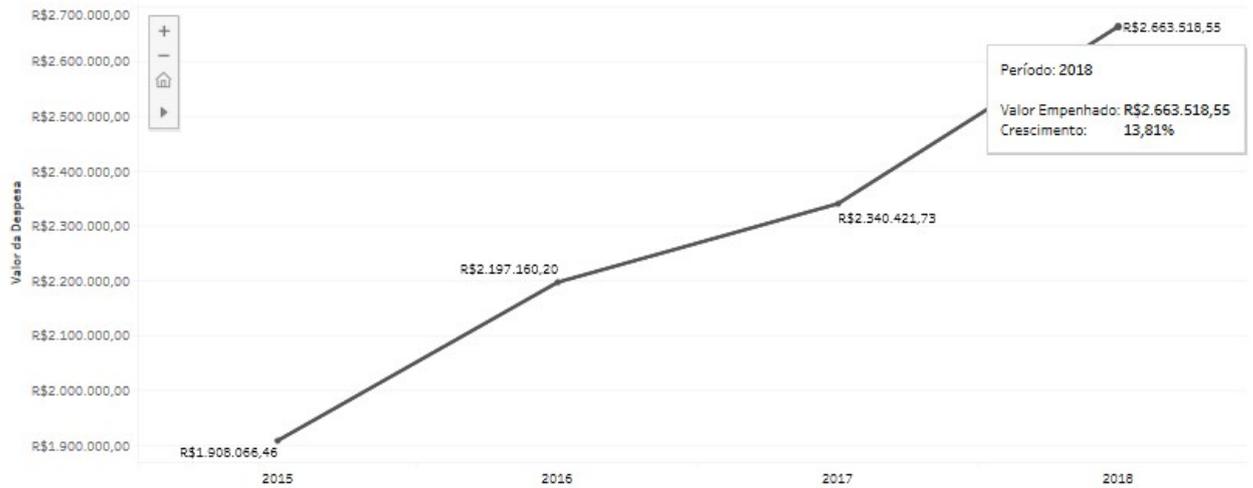
Processo TC 06164/19

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/08/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Parari	Executivo	Prefeitura Municipal de Parari	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



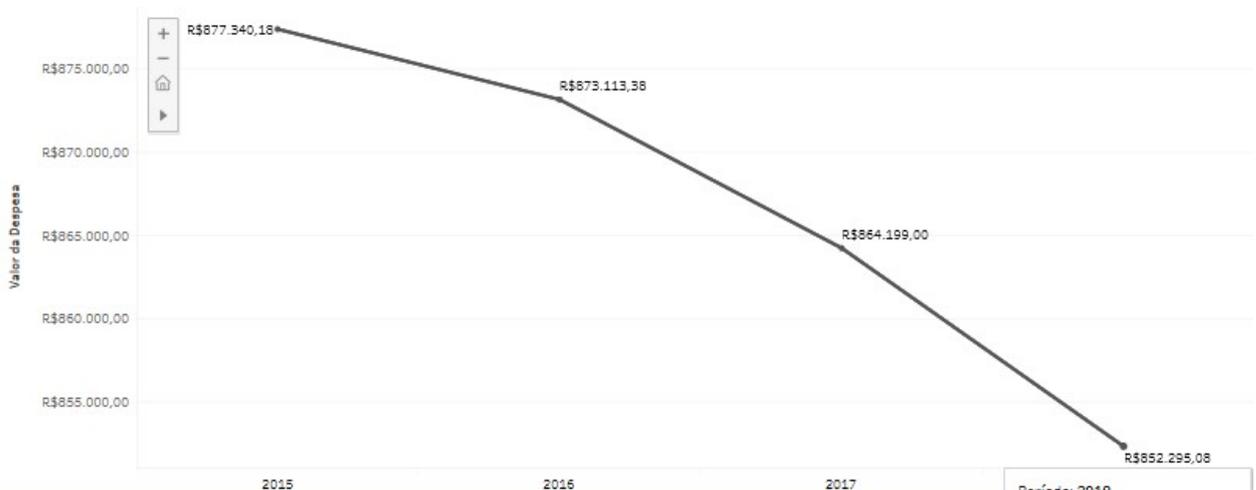
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/08/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Parari	Executivo	Prefeitura Municipal de Parari	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



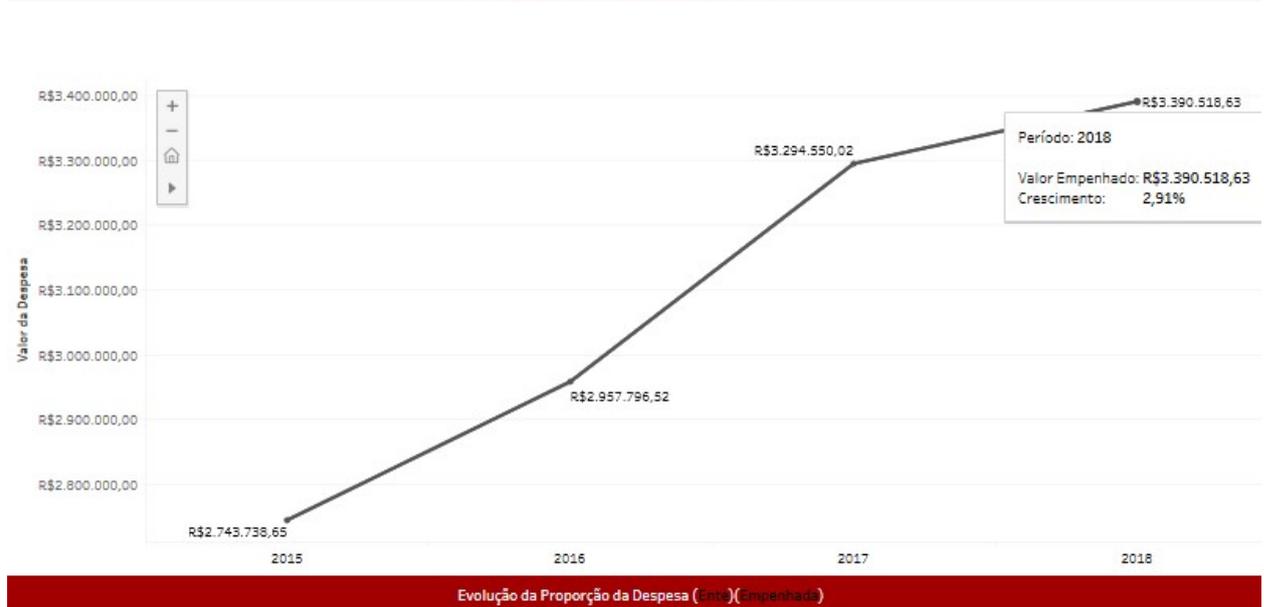
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06164/19

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/08/2020 00:00:00)

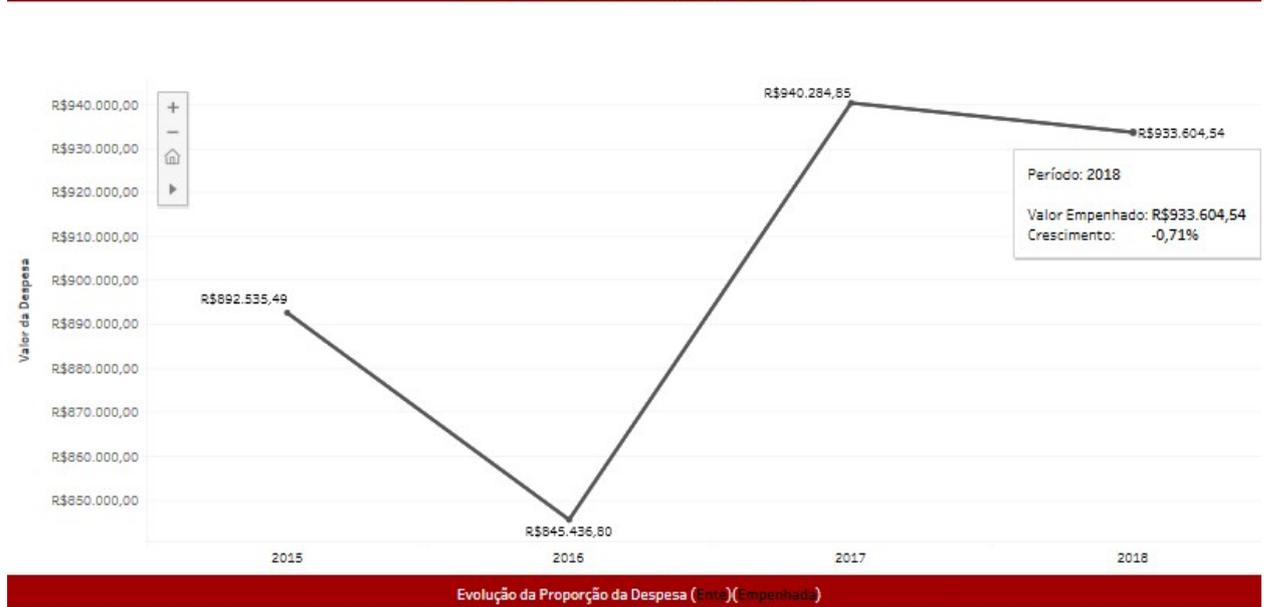
Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Parari	Executivo	Prefeitura Municipal de Parari	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	



OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/08/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Parari	Executivo	Prefeitura Municipal de Parari	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

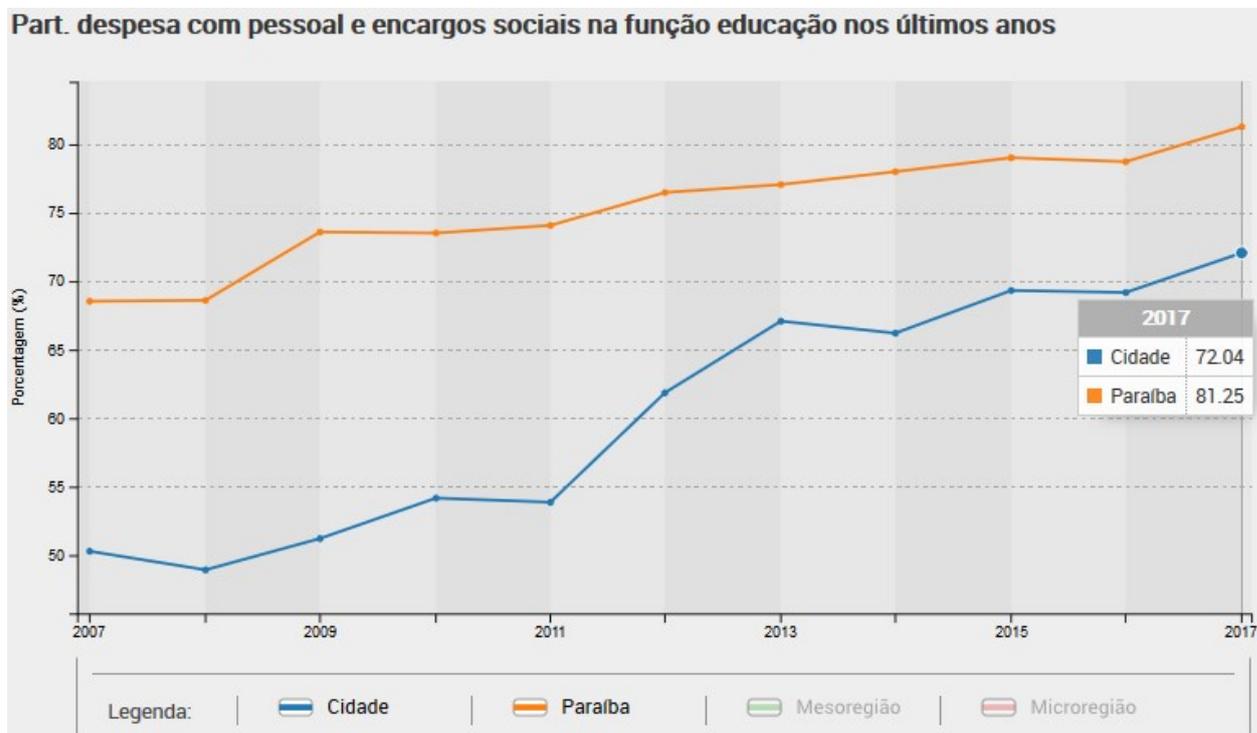




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹³ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

¹³ - Mesoregião: Borborema – Microrregião: Cariri ocidental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Selecione uma Cidade:

Parari

IDEB - 9º ano do ensino fundamental

Dados Indisponíveis

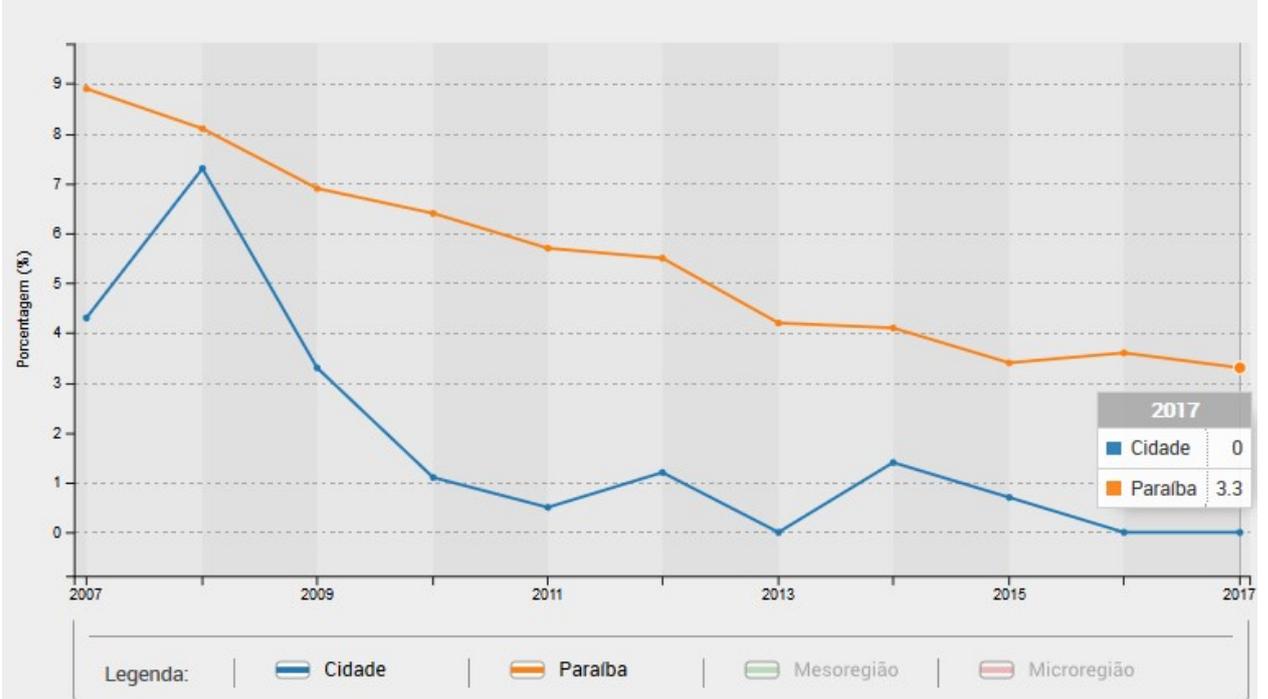
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



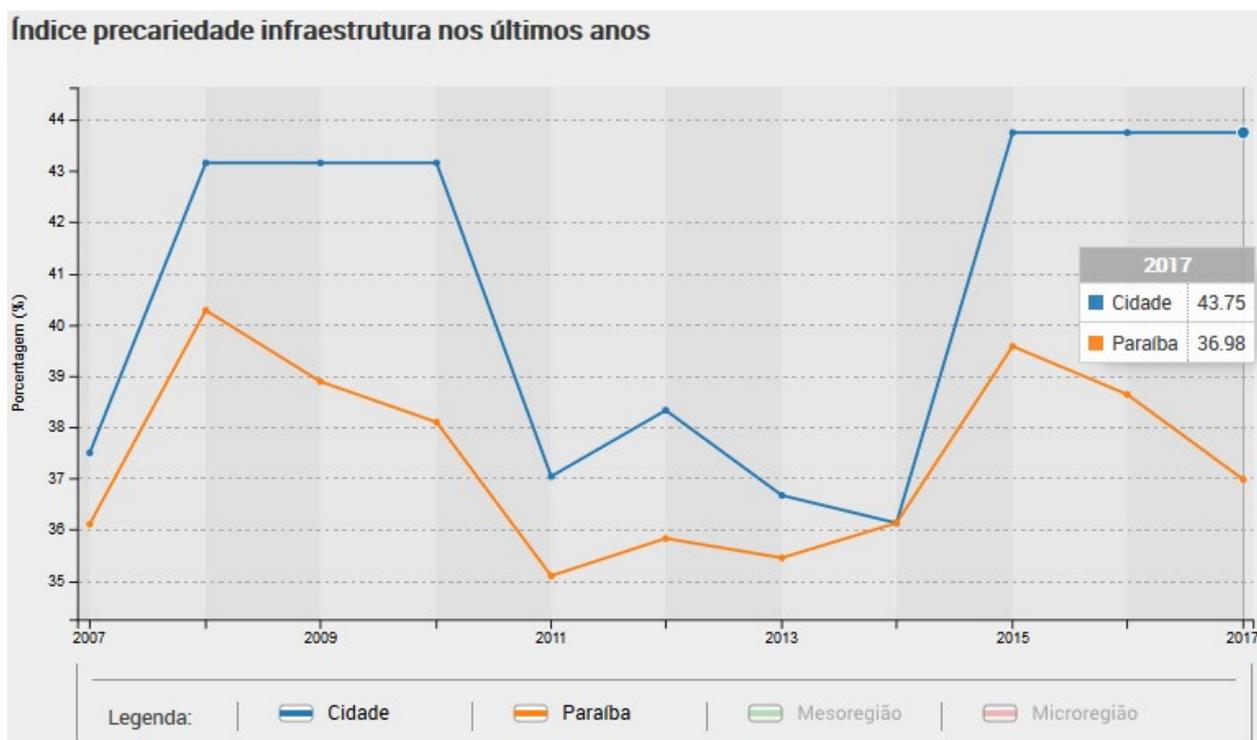


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

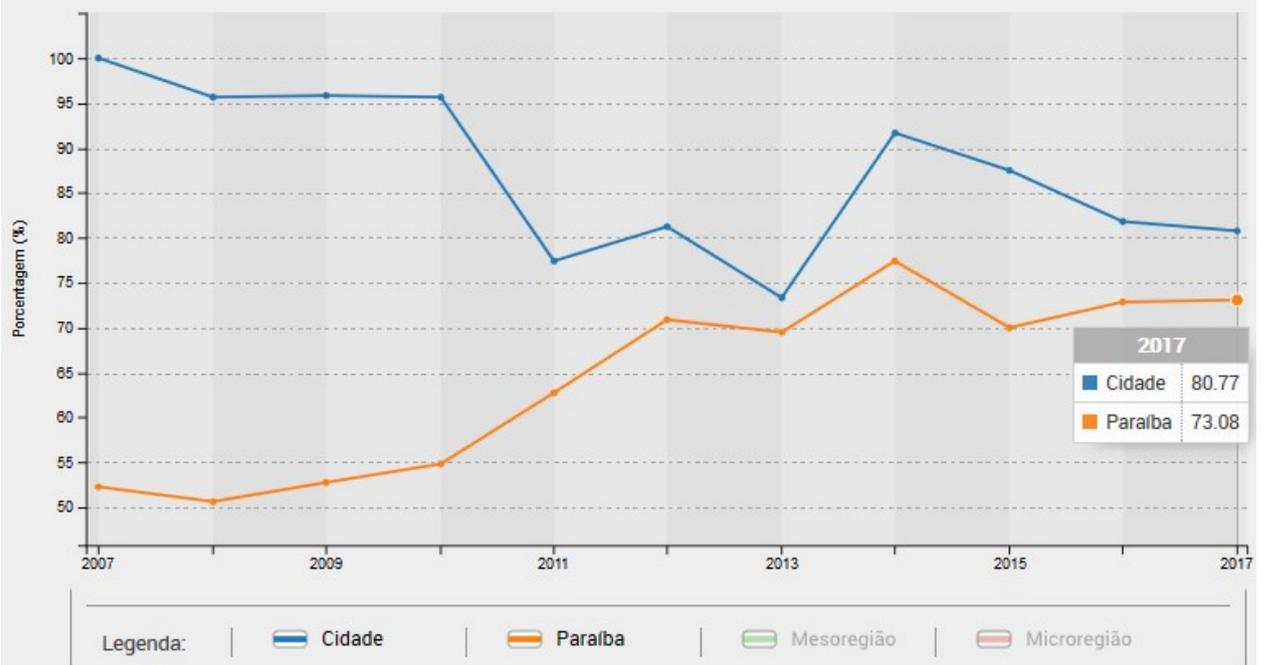


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

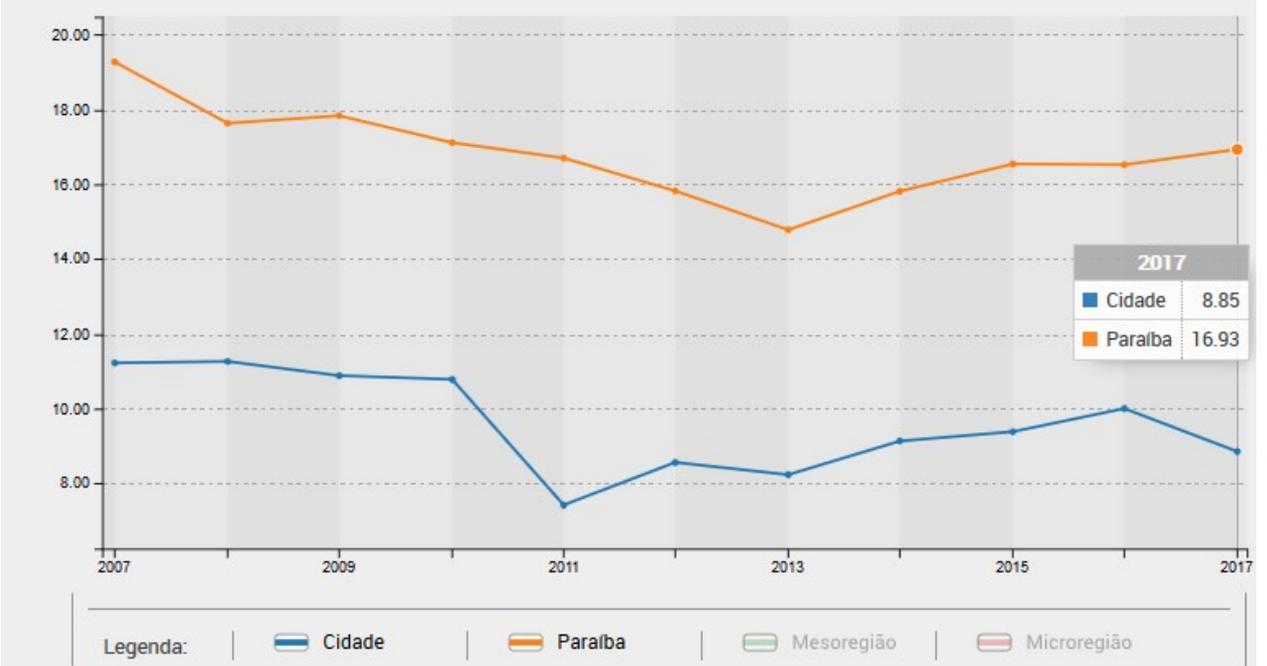
Percentual docentes formação superior nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

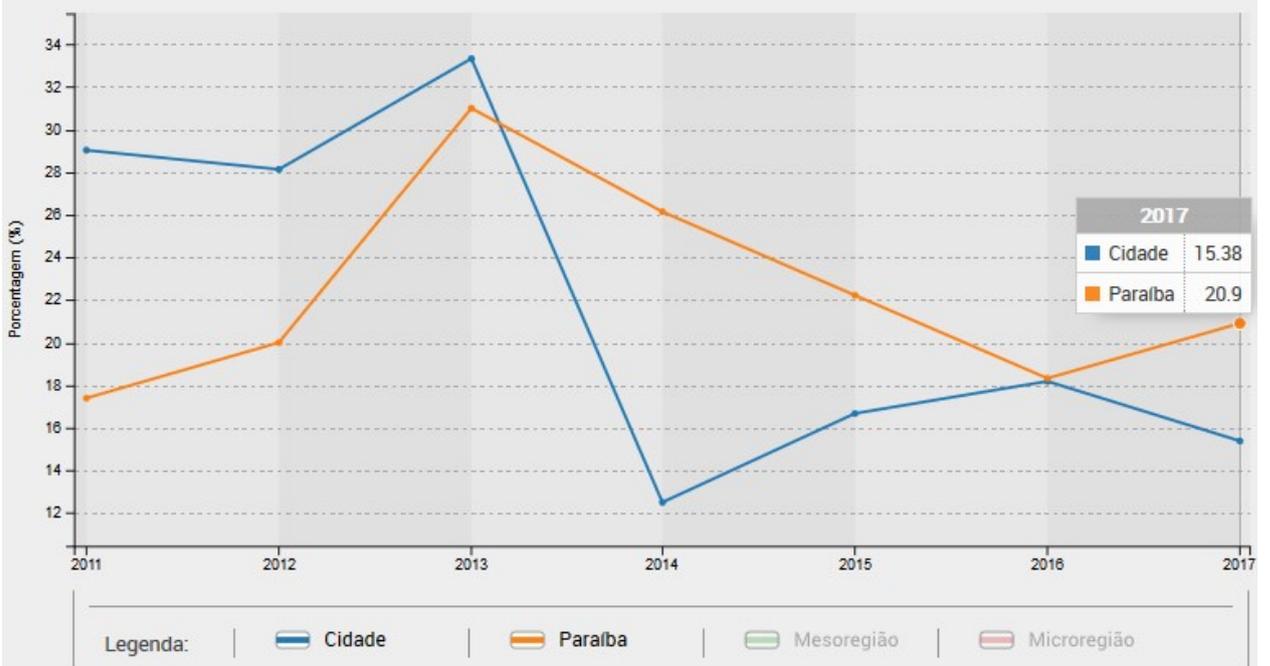


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

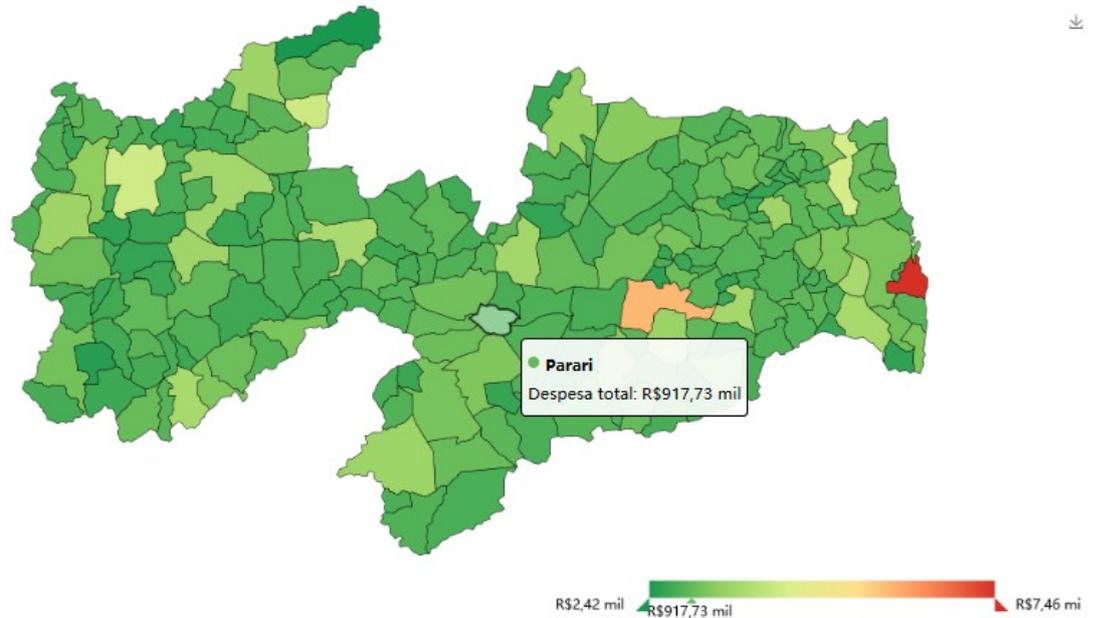
0,891 a 0,99: Muito bom



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Despesa total com combustíveis por município - 2018

Paraíba



Nota

- (a) Valores a preços correntes.
- (b) Despesa paga.

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Parari com outras localidades por diferentes critérios



Nota

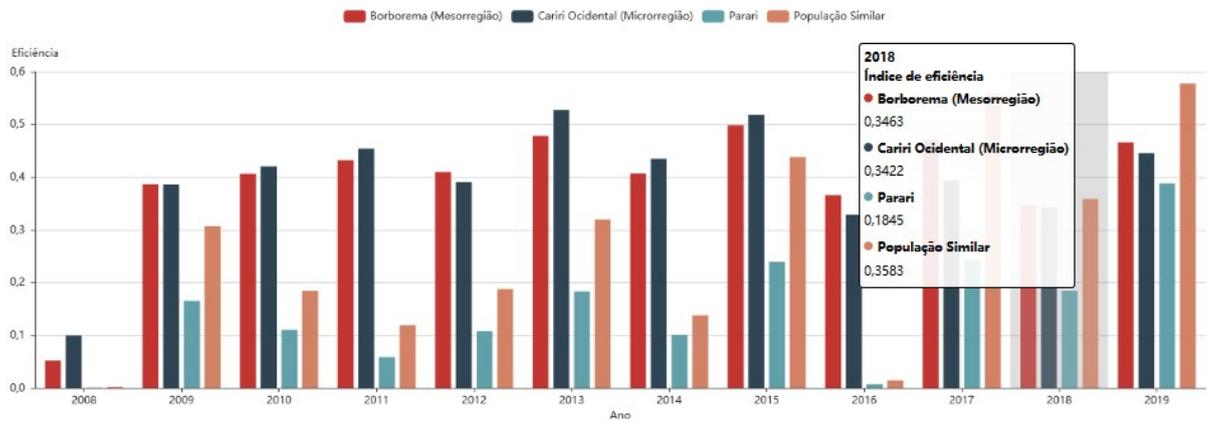
- (a) **Municípios de população similar:** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Parari com o valor médio de municípios cujas populações residentes situam-se no intervalo de 1.293 e 1.940.
 - (b) **Cariri Ocidental (Microrregião):** Sob este critério, o Índice de Eficiência de Parari é comparado com a média de outros municípios pertencentes à sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvória de Dados.
 - (c) **Borborema (Mesorregião):** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Parari com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvória de Dados.
- Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Parari com outras localidades por diferentes critérios

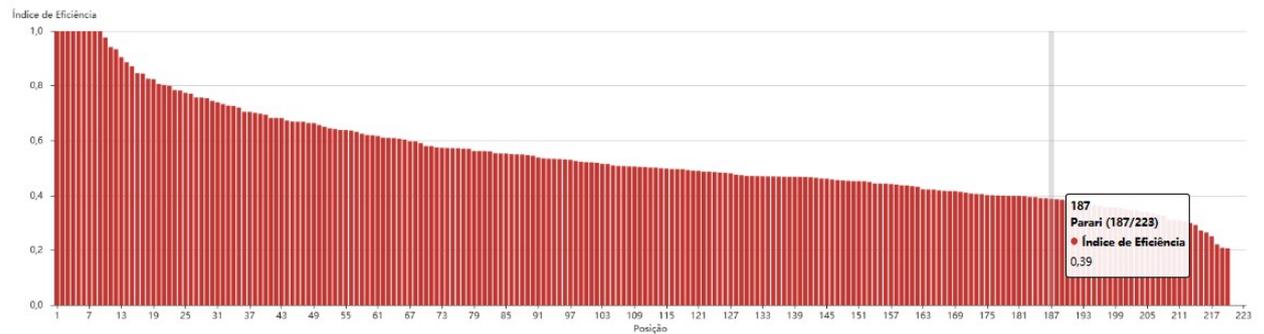


Nota

- (a) **Municípios de população similar:** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Parari com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 1.233 e 1.940.
 - (b) **Cariri Ocidental (Mesorregião):** Sob este critério, o Índice de Eficiência de Parari é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvêntre de Dados.
 - (c) **Borborema (Mesorregião):** Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Parari com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvêntre de Dados.
- Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Parabá: Fronteira FDI

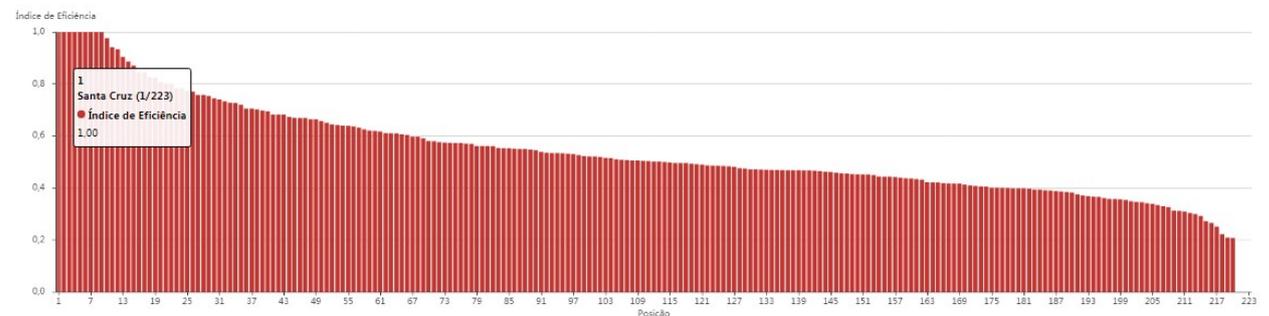


Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico. No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Parabá: Fronteira FDI

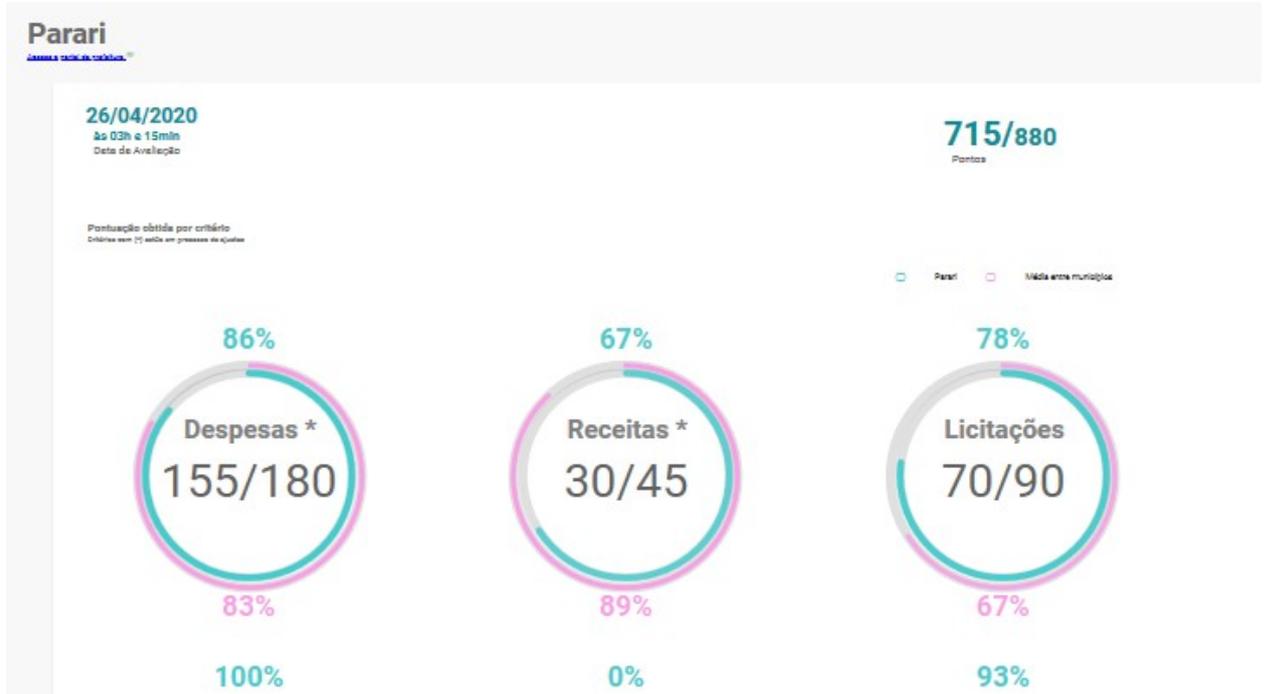


Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico. No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.

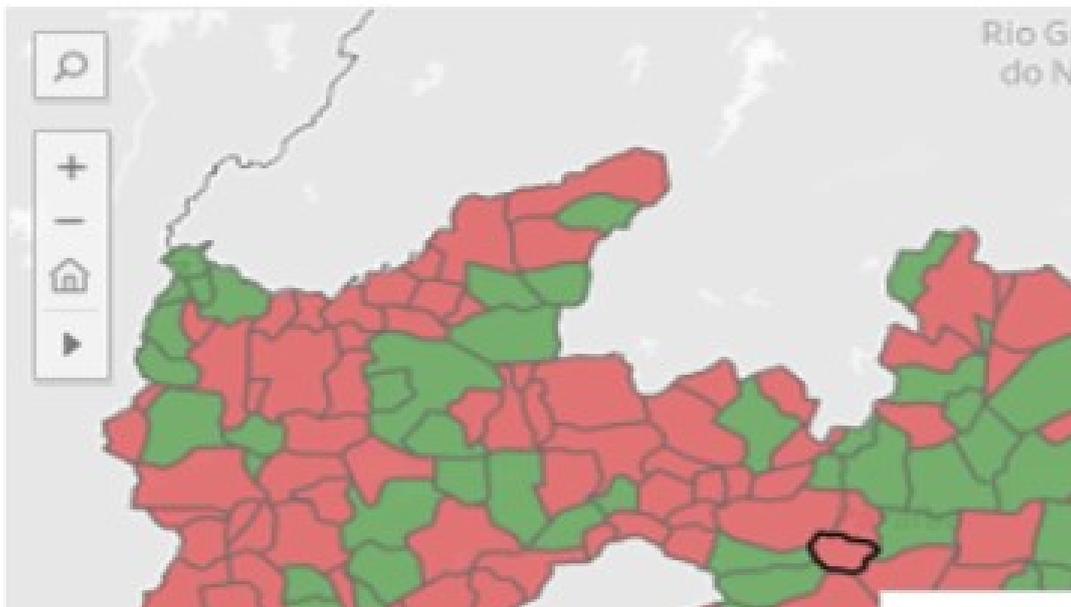


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos

O município possui plano de resíduos

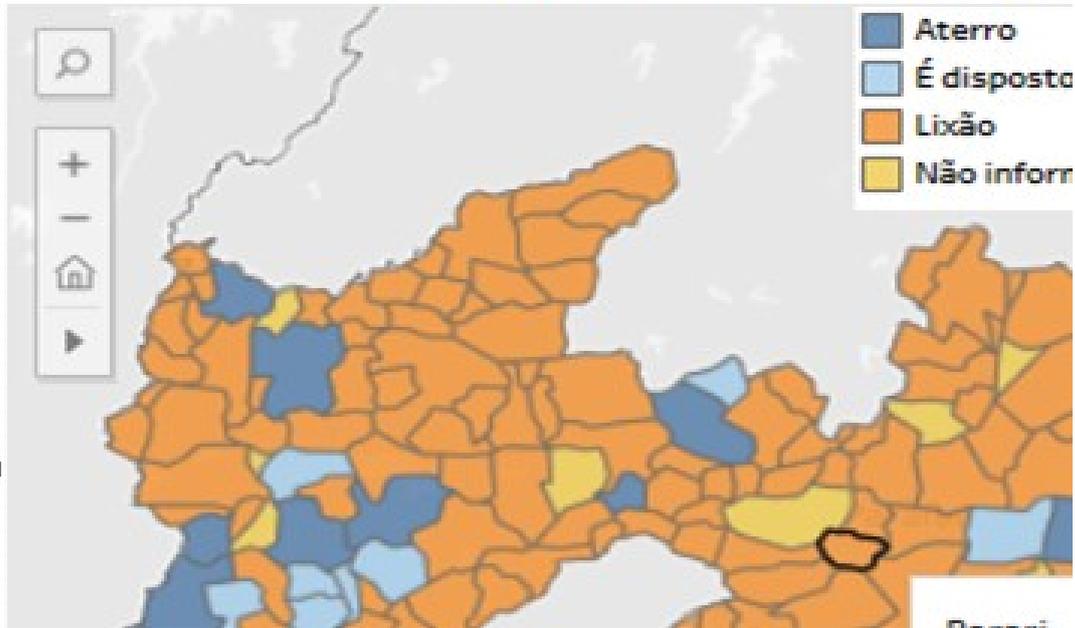




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos

Qual a disposição final dada ao



Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município	Porcentagem
162	Poço Dantas	0,34%
163	Pedra Lavrada	0,33%
164	Itatuba	0,32%
165	Pilões	0,31%
166	Mulungu	0,29%
167	Parari	0,29%
168	Riacho do Bacamarte	0,28%
169	Pilões	0,26%
170	Marcação	0,20%
171	São José de Espinharas	0,26%
172	São José de Bonferrim	0,26%
173	Pilar	0,25%
174	Monte das Rainhas	0,24%

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos* e *Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Tramita TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.

Selecione meses: Janeiro 2018 - Dezembro 2018

Selecione um destinatário: Parari

Selecione a esfera do adquirente: Municipal

Selecione fornecedores: Nenhum fornecedor selecionado

Selecione adquirentes: Nenhum jurisdicionado selecionado

Resumo descritivo no período - jan/2018 - dez/2018

Município: Parari. Esfera: Municipal.

VALOR TOTAL (PRODUTOS)
R\$ 320,4 mil

PRODUTOS
59,1 mil

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2018 - dez/2018

Município: Parari. Esfera: Municipal.

COPIAR BAIAR



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2018.

2. Em Acórdão separado, no sentido de:

2.1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, na condição de ordenador de despesas;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Josemar Ferreira de Souza, na proporção de 25% do valor máximo, **14R\$ 2.934,00** (Dois mil, novecentos e trinta e quatro reais) **equivalentes** a 56,66 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;

2.5. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06164/19

2.6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -Plenária Virtual.
João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

¹⁴ 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 11:16



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:24



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL